



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0010403-50.2023.5.18.0081

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE FRANCA RIBEIRO

RECORRENTE : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

RECORRIDO : KAIO RAFAEL DA SILVA

ADVOGADO : DANILO PEDRO VIEIRA ALVES

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

EMENTA: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR.
Por se tratar da penalidade máxima aplicável ao empregado, tendo em vista que suprime os direitos legalmente estabelecidos da despedida imotivada, cabia à empresa reclamada comprovar que o ato praticado pelo trabalhador ensejou a dispensa por justa causa, nos termos do artigo 818, II, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos das reclamadas CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA e EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Insurgem-se as reclamadas em face da r. sentença que afastou a justa causa aplicada e reconheceu a dispensa sem justa causa, com o deferimento das verbas rescisórias pertinentes.

A primeira reclamada CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA. reafirma que o reclamante praticou faltas graves que violam o código de trânsito, caracterizado pelo uso incorreto do cinto de segurança, pela adoção de posição insegura ao andar no veículo da reclamada com os pés no painel, junto com o motorista, permitindo, ainda, que colega gravasse a cena, em tom claramente jocoso e de brincadeira, negligenciando a sua segurança e a dos colegas.

Reitera que "No dia 13/03/2023, o reclamante gravou um vídeo durante um trajeto de serviço, dentro de um caminhão da empresa. Nesse vídeo, mostra o ex-colaborador Ivamaro Viana Freitas como passageiro e o Sr. Renato Lopes da Silva como motorista, com os pés em cima do painel do veículo, cantando e com uma postura inadequada ao trabalho, sendo esse postado nas redes sociais."

Aponta outra falta grave cometida no dia 09/02/2022, quando o reclamante transitava no veículo sem o cinto de segurança, o que demonstra a falta de zelo, caracterizando um incontestável comportamento de inclinação ao risco.

Argumenta que o reclamante incorreu em mau procedimento pelo fato de não agir conforme as normas de segurança, por expor nas redes sociais o seu serviço e, conseqüentemente, divulgar imagens da reclamada de forma vexatória, o que levou ao seu desligamento por justa causa, com fundamento no art. 482, "b" da CLT após regular procedimento investigatório realizado no âmbito da reclamada.

Assevera que "a medida disciplinar ora impugnada foi aplicada tão logo a reclamada apurou os fatos acima descritos, após todas as providencias cabíveis, a reclamada comunicou o reclamante de sua dispensa, totalmente justificada, no dia no dia 21/03/2023."

Defende que "não é obrigatória a existência de penalidades anteriores, de menor gravidade, para ensejar a justa causa, pois, estando o empregador diante de conduta de grande gravidade, pode dispensar o empregado de imediato."

Já a segunda reclamada EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, recorre argumentando que a primeira reclamada é a única responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, sendo que a segunda reclamada fiscalizava a contratada e requeria mensalmente o envio de documentos comprobatórios de sua idoneidade e capacidade econômica e do cumprimento das obrigações trabalhistas, fundiárias e demais encargos sociais e, por esses motivos, deve ser excluída da condenação.

Alega que ficou comprovada a falta grave do reclamante, por ter violado o código de trânsito e pelo uso incorreto de cinto de segurança.

Aduz que "o Reclamante ordenou a retirada clandestinamente de um poste do lugar por estar em frente a garagem de propriedade do pai do Reclamante. Assim devida se faz a aplicação da justa causa."

Requerem a reforma da r. sentença.

Analiso.

A dispensa por justa causa constitui modalidade de resolução contratual caracterizada pela prática de falta grave pelo empregado. E a falta grave se caracteriza na violação dos deveres legais ou contratuais do trabalhador, expressamente previstos no artigo 482 da CLT, de modo que abale a confiança que o empregador nele deposita e sobre a qual repousa a relação contratual. Nesse contexto, a justa causa é a punição máxima aplicável no contrato de trabalho.

Para a sua configuração, exige-se prova irrefutável e cabal das faltas imputadas ao obreiro, cujo ônus pertence ao empregador (art. 373, II, do CPC e 818, II da CLT), além da presença dos requisitos subjetivos (dolo ou culpa do empregado) e objetivos (tipicidade, gravidade, nexos de causalidade, proporcionalidade, imediatidade e singularidade da punição ou *non bis in idem*).

O princípio da continuidade da relação de emprego constitui-se em presunção favorável ao empregado, de forma que ao empregador compete provar os motivos ensejadores da dispensa motivada (Súmula 212, TST).

Segundo a defesa, a conduta do reclamante se enquadrou na falta grave de "mau procedimento", previsto na alínea "b" do art. 482 da CLT.

Para embasar suas alegações, a primeira reclamada juntou o comunicado de dispensa por justa causa datado de 21/03/2023 às fls. 1570/1573, no qual consta que o reclamante teria praticado a falta grave caracterizada por "gravar motorista de equipe em desconformidade com as normas de trânsito (dirigindo com o pé sobre o painel do veículo) em tom claramente jocoso, sem qualquer intervenção, com o intuito de tirar brincadeiras, em absoluta negligência com a sua segurança e dos demais colegas". E imputou os fatos narrados nas alíneas "b" e "k" do art. 482 da CLT: "mau procedimento" e "ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos".

A primeira reclamada também juntou relatório relativo a uma apuração interna que afirmou ter realizado para verificação dos fatos, a qual teria chegado à seguinte conclusão:

"(...) 3. Da conduta do colaborador Kaio Rafael da Silva

Da análise dos vídeos apresentados pela denunciante, constata a conduta faltosa praticada pelo colaborador Kaio Rafael da Silva, uma vez que ele é o responsável pela filmagem do vídeo em que os outros dois investigados aparecem com os pés sobre o painel do veículo da empresa. Enquanto grava as imagens, brinca e não se incomoda com a inadequação do comportamento da equipe.

IV. CONCLUSÃO DA APURAÇÃO

Pela verossimilhança das informações trazidas pela colaboradora noticiante, bem como pela análise das imagens em vídeos anexos, constata-se o seguinte:

- A falta cometida pelo colaborador Renato Lopes da Silva é gravíssima, uma vez que, além de expor-se a si e os colegas a perigo de dano, cometeu infração de trânsito e expôs a imagem da empresa em rede social, quebrando a confiança necessária ao prosseguimento de seu contrato de trabalho com a empresa.

- A falta cometida pelo colaborador Kaio Rafael da Silva é grave, pois de forma consciente e voluntária situação gravou vídeo do motorista Renato Lopes da Silva dirigindo em desconformidade com as normas de trânsito. Além de não intervir na situação, grava a falta grave sendo executado com tom jocoso de brincadeira, claramente não se importando com a cena vista.

- A falta cometida pelo colaborador Ivamaro Viana Freitas é grave, considerando-se a participação na conduta indisciplinada, sem que tivesse tentado barrar o comportamento faltoso dos colegas de equipe. Ademais, verificou-se em auditoria de amostragem que o colaborador possui comportamento de inclinação à transgressão das normas de segurança ao trafegar em veículo da empresa sem o cinto de segurança." (fls. 1673/1676).

Primeiramente, veja-se que a suposta falta consubstanciada no uso incorreto do cinto de segurança não figurou como causa para a dispensa motivada conforme comunicado direcionado ao reclamante.

Além disso, extrai-se do relatório de investigação interna acima transcrito (fls. 1673/1676), que ficou constatado que a conduta de trafegar no veículo da empresa sem utilização do cinto de segurança no dia 09/02/2022 foi cometida pelo empregado Sr. Ivamaro Viana Freitas, e não pelo reclamante.

A primeira reclamada forneceu prova audiovisual (<https://drive.google.com/file/d/1qsSbARp8khi5sbYRHanY24Oy8T8GKTvO/view?usp=sharing> e https://drive.google.com/file/d/1A9nybUav9BXF0_GAHX7Ja-Qpw1427Ua-/view?usp=sharing), na qual é possível ver claramente (no primeiro link) o motorista e um outro trabalhador (sem a identificação do rosto) com os pés sobre o

painel do veículo em movimento, além de existir um terceiro trabalhador (que não aparece nas imagens) responsável por gravar o vídeo e que estava fazendo brincadeiras com a situação. Não é possível visualizar a pessoa que estava gravando com os seus pés em cima do painel do veículo, já que ela não aparece nas imagens.

Segundo a tese da própria defesa, nenhum dos dois trabalhadores que aparecem nas imagens com os pés no painel é o reclamante, sendo que o reclamante seria a terceira pessoa que estava filmando.

O reclamante, em seu depoimento pessoal, admitiu que estava no veículo e gravou o vídeo em questão:

"Que foi dispensado da reclamada em razão de ter gravado um vídeo no trajeto enquanto se dirigia para a obra que iria executar; que gravou o vídeo quando o motorista estava com o pé no painel, sendo que o motorista em questão era o Sr. Renato; que fez comentários durante a gravação do vídeo sobre o trajeto; que o motorista estava dirigindo e mesmo assim estava com o pé no painel; que estava usando cinto de segurança; que além do depoente e o Sr. Renato, o Sr. Ivamaro também estava dentro do veículo; que tanto o motorista quanto o Sr. Ivamaro estavam com os pés no painel do veículo; que o depoente não estava com seu pé no painel; que não postou esse vídeo em nenhum grupo da empresa ou outro local como o Tik Tok; que agora altera seu depoimento, para dizer que gravou o vídeo e enviou o mesmo em rede social para o Sr. Renato; que não se recorda quando gravou o vídeo, mas sabe dizer que foi dispensado no máximo uma semana após ter gravado o mesmo; que não postou em nenhuma rede social o vídeo em questão; que a segunda reclamada não possuía empregado fiscalizando o trabalho do autor". - destacou-se.

O preposto da primeira reclamada confessou que não foi o reclamante quem postou o vídeo nas redes sociais:

"(...) que o autor não pediu para que o motorista não colocasse o pé no painel; que não se recorda o nome do motorista, mas acha que é o Sr. Renato; que além do autor e do Sr. Renato, o Sr. Ivamaro também estava no veículo; que ficaram sabendo do vídeo, uma vez que uma empregada da empresa visualizou o mesmo e comunicou o RH sobre o vídeo em questão; que todos os empregados em questão foram dispensados por justa causa; que quem postou o vídeo no Tik Tok foi o Sr. Ivamaro;(...)" - destacou-se.

A testemunha da reclamada declarou que o reclamante não estava com os pés no painel do veículo durante a gravação:

"Que trabalha na primeira reclamada desde agosto de 2019, inicialmente como eletricitista e atualmente como supervisor técnico; que trabalhou com o autor, sendo supervisor técnico de sua equipe desde setembro de 2021; que o autor foi dispensado em razão de estar fazendo um vídeo onde mostrava o motorista dirigindo com o pé no painel do veículo enquanto estava se deslocando no trabalho; que no veículo estavam o autor, Sr. Ivamaro e o motorista Renato; que pelo que viu no vídeo, tanto o motorista quanto o Sr. Ivamaro estavam com o pé no painel; que ficou sabendo da existência do vídeo, uma vez que a técnica de segurança informou ao depoente, oportunidade em que o caso já estava no departamento jurídico da empresa; que o vídeo foi publicado no Tik Tok pelo motorista Renato; **que o autor não estava com o pé no painel, tendo apenas realizado a gravação do vídeo;** que o empregado que estava sentado no meio era o Sr. Ivamaro; **que o ato faltoso do autor foi ter sido conveniente com a situação, podendo ter ocorrido um acidente de trânsito que poderia ter consequências piores;** que a reclamada conta com veículos onde o cinto de segurança para quem está sentado no meio é de 03 pontos, assim como de 02 pontos, não sabendo qual o caso do veículo utilizado pelo autor". (Sr. RENATO AMARAL XAVIER, testemunha da reclamada) - destacou-se.

Nota-se, portanto, que não ficou comprovado que o reclamante tenha violado as regras de trânsito, colocando em risco a sua segurança, dos demais empregados e de terceiros, tampouco que ele tenha cometido ato lesivo da honra ou da boa fama da empregadora.

De fato, as provas não deixam dúvidas de que o reclamante tinha ciência do ato inseguro praticado pelo motorista e pelo outro passageiro, e é dever do empregado cumprir e colaborar com a empresa na aplicação das normas de segurança do trabalho (art. 158, I e II, da CLT). Todavia, não há nos autos provas de que o reclamante tinha a obrigação de impedir ou de reportar ao seu superior hierárquico os atos inseguros praticados por outros colegas, seja em razão do cargo por ele ocupado (ajudante de recolha) seja por previsão em norma de procedimento interno da empresa da qual tenha tido ciência inequívoca.

Nota-se que as normas internas (código de ética) transcritas no bojo da contestação (fls. 1533) referem-se a situações fáticas diversas da verificada nos autos.

Nesse sentido, transcrevo o depoimento da testemunha conduzida pelo reclamante:

"Que trabalhou na primeira reclamada como ajudante de recolha, por um ano e um mês, no ano passado, não se recordando as datas específicas; que foi dispensado em razão do motorista estar com o pé no painel do veículo enquanto estava dirigindo; que estava com o pé no painel depois de ter pedido para o motorista para colocar o pé no local para dar uma descansada; que o autor estava filmando a cena em questão; que não estava nem ciente do vídeo em questão; que o autor não lhe enviou o vídeo; que não sabe dizer se o autor enviou o vídeo para o Sr. Renato; que não sabe dizer quem publicou o vídeo no Tik Tok; que o empregado que vai no meio do veículo utiliza o cinto de 02 pontos (que vai na cintura); **que no dia em que foi gravado o vídeo o depoente estava na posição do meio**

do veículo; que de vez em quando revezava o local com o autor, tendo vezes em que o mesmo já foi sentado no meio do veículo; **que a reclamada nunca repassou regra de segurança em que um empregado da equipe vendo outro praticando ato inseguro deve intervir no caso**; que a equipe em que trabalhava era composta sempre pelo motorista Renato, autor e depoente; **que o responsável pela equipe é o motorista que conduz o veículo; que o autor não pediu que o motorista e o depoente fizessem alguma brincadeira durante o vídeo**". (Sr. IVAMARO VIANA FREITAS, testemunha do reclamante) - destacou-se.

Também não é admissível partir da ideia de que o reclamante foi conivente com as condutas irregulares dos colegas, até porque obviamente o reclamante de forma alguma se beneficiou de tais condutas.

Acrescento, ainda, que não foi observada a gradação das penalidades, sendo a justa causa aplicada indevidamente, porque desproporcional à falta cometida pelo reclamante, sobretudo se considerar que a conduta do motorista teve maior gravidade que a dos demais empregados envolvidos, conforme registrado pela própria reclamada na investigação interna, e que todos foram punidos com a dispensa por justa causa, segundo declarado pelo preposto em seu depoimento.

Registro que o recurso da segunda reclamada inovou ao dizer que "o Reclamante ordenou a retirada clandestinamente de um poste (...)", o que justificaria a justa causa, e por tratar-se de inovação, deixo de examiná-la.

Nesse contexto, é razoável concluir que a parte reclamada não logrou êxito em comprovar os motivos legítimos a justificar a rescisão contratual por justa causa.

A tais fundamentos, mantenho incólume a r. sentença que afastou a justa causa aplicada ao reclamante e reverteu o desligamento para dispensa imotivada, com a condenação das verbas rescisórias correlatas.

Por fim, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada não foi objeto de insurgência recursal. E tal responsabilidade abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Inteligência da Súmula nº 331, itens IV e VI, do TST), de modo que não há falar em exclusão da condenação.

Nego provimento aos recursos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A r. sentença deferiu ao reclamante indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.478,18, sob o fundamento de que: "(...) A princípio, a reversão da justa causa, em Juízo, por si só, não assegura indenização por danos morais ao respectivo trabalhador. Contudo, o caso dos autos é diverso, porque além não ocorrida a justa causa, esta foi propagada no âmbito da reclamada, a partir de iniciativa desta própria - o que resultou em dupla e indevida punição do reclamante."

Inconformada, a primeira reclamada sustenta que não ficou comprovado qualquer abalo ou lesão de ordem moral, pois não houve tratamento discriminatório/vexatório direcionado ao reclamante, de forma a vulnerar os valores assegurados pelo art. 5º, X, da Constituição Federal.

Afirma que "o descumprimento de obrigações trabalhistas repercute na esfera material, sendo reparado pela condenação do equivalente ao valor inadimplido, com acréscimo de juros e correção monetária, direito este reconhecido pela via judicial."

Requer a exclusão da indenização, ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

A segunda reclamada, por sua vez, reitera que não possui responsabilidade pelo pagamento das verbas devidas pela primeira reclamada, com quem o reclamante mantinha vínculo empregatício.

Aduz que não ficou comprovado que a reclamada cometeu qualquer ato ilícito em desfavor do reclamante.

Aponta, em síntese, que estão ausentes os requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar.

Requer a reforma da r. sentença.

Analiso.

O reclamante narrou na exordial ter sofrido prejuízos de ordem extrapatrimonial, não só porque foi indevidamente dispensado por justa causa, mas porque "a Reclamada expôs a motivação da justa causa a todos os funcionários da empresa."

A conversão da dispensa por justa causa em rescisão contratual imotivada, por si só, não implica o direito à indenização de danos morais, cuja conformação exige um plus, consistente na ofensa aos direitos da personalidade do empregado. Ausente esse elemento, a composição do litígio deve se dar em termos exclusivamente patrimoniais, mediante o pagamento das verbas relativas à modalidade de extinção contratual reconhecida em juízo.

Cito precedentes do C. TST, com destaques acrescidos, no sentido de que a reversão da sanção disciplinar impropriamente aplicada pelo empregador não basta para evidenciar a presença de dano moral indenizável:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de a reversão em juízo da justa causa aplicada ao reclamante configurar dispensa abusiva e, por conseguinte, gerar o direito à indenização por danos morais. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a reversão em juízo da dispensa por justa causa, não enseja, por si só, o direito à reparação civil a título de danos morais, por não se tratar de dano moral in re ipsa. 3. Diante do quadro fático delineado, insuscetível de reexame nesta instância superior, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST, não se vislumbram elementos que demonstrem efetiva lesão a direitos da personalidade do reclamante em razão da aplicação de pena máxima pela reclamada, de modo a justificar a indenização por danos morais. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-1406-25.2019.5.12.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/10/2023).

"(...) DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SÚMULA 126 DO TST). Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes da reversão, em juízo, da demissão por justa causa. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a desconstituição da justa causa em Juízo, por si só, não autoriza o deferimento da indenização por dano moral. Somente com fundamento na análise das circunstâncias de cada caso concreto, poder-se-ia**

identificar a eventual ofensa à honra do empregado que justificasse a reparação pretendida, o que não se resultou demonstrado na hipótese destes autos. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte de natureza recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126, do TST. Agravo de instrumento não provido. (...)" (RR-12181-27.2015.5.15.0111, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 27/11/2020)

"(...) DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 126/TST. (...). **A dispensa por justa causa, por si só, não é motivo jurídico suficiente que viabilize o pleito de indenização por danos morais,** uma vez que está dentro dos limites legais do poder diretivo patronal a livre contratação e despedida de trabalhadores, conforme o regime celetista. **A avaliação judicial da dispensa em tais casos, regra geral, em princípio, enseja, como efeito jurídico próprio, o pagamento de todas as verbas resilitórias favoráveis, ou, se for o caso, a reintegração no emprego. Com efeito, apenas se houver circunstância adicional grave que manifestamente afronte o patrimônio moral do trabalhador é que desponta a possibilidade de efeito jurídico suplementar, consistente na indenização por dano moral.** Na hipótese, o Tribunal Regional, pela análise do contexto probatório dos autos, concluiu que não foram comprovados os requisitos necessários para a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização por dano moral. Nesse sentido, assentou a Corte de origem que não obstante a não comprovação pela Ré dos motivos que ensejaram a dispensa obreira por justa causa 'tal quadro, contudo, é ineficaz para conduzir ao acolhimento da pretensão reparatória de gravame na forma vindicada, porque dependente da demonstração cabal da atuação patronal, deliberada, em prejudicar o hipossuficiente, indetectável no caso vertente'. Assim sendo, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a ausência dos requisitos configuradores do dano moral, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido nos aspectos." (ARR-1002191-62.2014.5.02.0605, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 02/12/2016)

No caso vertente, ao contrário do que foi consignado na origem, houve impugnação específica por parte da segunda reclamada quanto à alegação autoral de que a empregadora expôs a motivação da justa causa aos demais funcionários da empresa, causando ofensa a sua dignidade, haja vista que a reclamada se defendeu alegando que "todos os argumentos expostos aos autos pelo autor, referentes ao pleito de indenização por danos morais, são inverídicos".

Nesse contexto, tem-se que a reversão da justa causa decorreu do descumprimento do ônus de provar as condutas apontadas como justificadoras da rescisão contratual, não se divisando a intenção escusa, por parte da reclamada, de violar a dignidade e a honra da reclamante.

Além disso, não restou evidenciado que a reclamada deu publicidade à demissão por justa causa do reclamante no âmbito da empresa aos outros funcionários, de forma a abalar a esfera íntima do trabalhador, não havendo provas de tratamento vexatório.

A prova oral em nada esclareceu sobre essa questão controvertida.

Logo, o reclamante não se desvencilhou do ônus de provar os fatos constitutivos do direito postulado (art. 818 da CLT e 373 do CPC).

Pelo exposto, não há ofensas a direitos extrapatrimoniais do reclamante, sendo indevida a reparação a título de danos morais.

Em consequência, reformo a r. sentença para excluir a condenação.

Dou provimento aos recursos.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA (EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A)

LIMITES DA CONDENAÇÃO

A segunda reclamada requer, em síntese, que a condenação dos pedidos eventualmente deferidos na presente ação sejam limitados aos valores atribuídos na inicial.

Pois bem.

Conforme entendimento adotado por esta Eg. Turma, uma vez ressalvado pela parte autora, na petição inicial, que o montante postulado é mera estimativa, não há falar em limitação da condenação.

Tal entendimento deve-se ao fato de que, na maioria das vezes, a parte autora não dispõe de toda a documentação necessária à liquidação dos pedidos, sendo que geralmente os elementos de prova se encontram em poder do empregador.

Nesse contexto, quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu, é lícito ao autor formular pedido genérico, conforme autoriza o art. 324, § 1º, III, do CPC.

Desse modo, a regra do art. 840, § 1º, da CLT, ao estabelecer que o pedido "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor", não impõe ao reclamante o dever de liquidá-lo, uma vez que isso será possível apenas na liquidação do título exequendo.

Portanto, é preciso distinguir "liquidação" de "indicação do valor do pedido", uma vez que este último servirá tão somente para definição do valor da causa, que repercute no rito procedimental, bem como no cálculo das custas e dos honorários advocatícios, nas hipóteses legais.

Vale lembrar que o art. 12, § 2º, da IN 41/2018 do C. TST assim prevê: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

No caso, analisando a inicial, verifica-se que o reclamante consignou expressamente que os valores atribuídos aos pedidos eram meramente estimativos (fls. 13/14).

Diante disso, impõe-se manter a sentença que determinou que os valores apurados na liquidação não devem ser limitados às importâncias atribuídas na petição inicial.

Nego provimento.

A segunda reclamada postula a reforma da decisão que concedeu ao reclamante o benefício da justiça gratuita, asseverando que não se encontram presentes os requisitos legais.

Pois bem.

Considerando que a ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, aplica-se ao caso o art. 790, § 3º, da CLT, em sua nova redação.

O contrato de trabalho vigorou de 26/05/2020 a 21/03/2023, sendo que o último salário recebido pelo obreiro foi de R\$ 1.711,94, no mês anterior ao da rescisão (fl. 1654), valor inferior ao limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Ademais, o reclamante juntou declaração de hipossuficiência econômica (fl. 17), afirmando não dispor atualmente de recursos para custear despesas oriundas da ação, a não ser em prejuízo de sua sobrevivência e de seus familiares.

A Eg. SBDI-I, em decisão proferida em 09/09/2022, no julgamento do recurso de embargos autuado sob o nº E-RR-415-08.2020.5.18.0351, posicionou-se no sentido de que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que deu nova redação ao art. 790 da CLT, basta a referida declaração para a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural, confirmando a diretriz consagrada no item I da Súmula 463 do C. TST.

Eis a ementa do respectivo acórdão, com os destaques originais:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que

evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, 'a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)'. Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DEJT de 07 /10/2022)

A circunstância de não se cuidar de precedente obrigatório não impede que a tese assentada pelo órgão uniformizador da jurisprudência trabalhista seja adotada nos demais processos que versam sobre a matéria, em conformidade com os princípios da disciplina judiciária, da segurança jurídica e da isonomia, não sendo razoável que pessoas naturais que se encontram na mesma posição jurídica recebam tratamento distinto do Poder Judiciário.

Assim, aplicando ao caso a interpretação atribuída pela Eg. SBDI-I aos dispositivos legais pertinentes, impõe-se concluir que a mencionada declaração prova que o reclamante não tem condições de suportar as despesas do processo sem prejudicar o seu sustento e o de sua família, nos termos da Súmula 463 I, do TST.

Nesse sentido, oportuno colacionar ementas de recentes julgados do e. TST a respeito da matéria:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. O entendimento dessa Corte Superior é no sentido de que a simples declaração de miserabilidade jurídica firmada por pessoa física é prova apta a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, mesmo em se tratando de reclamações trabalhistas ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017. Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva do entendimento pessoal do relator" (RR-1000686-09.2021.5.02.0373, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 03/07/2023). (destacou-se).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA 1 - No caso concreto, a parte reclamante apresentou na petição inicial declaração de hipossuficiência econômica, sendo que a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. Extrai-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional entendeu que a declaração de hipossuficiência da parte não seria suficiente para demonstrar sua vulnerabilidade financeira, uma vez que seu salário seria superior ao limite imposto pelo art. 790 da CLT, indeferindo o benefício da justiça gratuita à parte. 2 - A concretização do direito constitucional do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88) impõe a concessão do benefício da justiça gratuita ao jurisdicionado que não possa demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família (art. 5º, LXXIV, da CF/88). 3 - Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita são alternativos, e não cumulativos: que o reclamante ganhe salário igual ou inferior a dois salários-mínimos ou que comprove a insuficiência de recursos. 4 - **Consoante tese consolidada no TST na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 463, I, para tal comprovação é suficiente a apresentação de declaração de hipossuficiência.** 5 - **A declaração de hipossuficiência não é um atestado de que o jurisdicionado pertence a classe social menos favorecida, mas, sim, o instrumento por meio do qual o reclamante informa ao juízo a sua incapacidade econômica para suportar o pagamento das custas e demais despesas processuais ante a indisponibilidade financeira no momento do ajuizamento da ação ou no curso da ação** (E-RR- 292600-84.2001.5.02.0052). 6 - A apresentação de declaração de hipossuficiência, pela parte reclamante, estabelece presunção favorável no sentido de que eventual remuneração recebida, **ainda que superior a dois salários-mínimos, por si mesma não justifica a condenação ao pagamento das custas e das demais despesas processuais**, pois já está comprometida pelas despesas pessoais do jurisdicionado ou de sua família. 7 - Não há como se rejeitar o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com base na presunção desfavorável ao jurisdicionado, porquanto o magistrado não conhece a sua vida pessoal e familiar. 8 - **Conforme o art. 99, 'caput' e §§ 2º e 3º, do CPC/15, a declaração de hipossuficiência goza da presunção relativa de veracidade, a qual somente pode desconstituída quando a parte contrária, impugnando-a, apresente prova que a infirme, ou, ainda, quando o julgador, de ofício, em atenção aos princípios da verdade real e da primazia da realidade, identifique no conjunto probatório produzido (e não apenas com base em presunção desfavorável aos jurisdicionados) elementos contemporâneos ou posteriores à afirmação do jurisdicionado que autorizem a fundada rejeição do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.** Defere-se, portanto, à parte reclamante, o benefício da justiça gratuita. 9 - Uma vez deferido à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo trabalhador devem observar o art. 791-A, § 4º, da CLT, na forma decidida pelo STF em embargos de declaração na ADI 5766, quanto à condição suspensiva. 10 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RRAg-975-67.2020.5.12.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 30/06/2023). (destacou-se).

Em consequência, nego provimento ao recurso, mantendo o benefício da justiça gratuita concedido em primeiro grau de jurisdição.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A r. sentença condenou as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor da liquidação.

A segunda reclamada recorre, alegando que houve sucumbência do reclamante, devendo ele ser condenado a pagar honorários fixados entre 5% a 15% sobre o valor da causa, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Requer que os honorários sucumbenciais sejam deferidos e levantados pela Sociedade de Advogados "Lara Martins Advogados", nos termos do artigo 85, §§ 14 e 15 do Código de Processo Civil.

Analiso.

Primeiramente, como o julgamento dos recursos, houve procedência parcial dos pedidos, de modo que a sucumbência passa a ser recíproca, devendo o reclamante e as reclamadas arcar com honorários advocatícios sucumbenciais à parte adversa, nos termos do art. 791-A da CLT.

No caso, o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Nesse sentido, ao julgar a ADI 5.766, o E. STF decidiu que os beneficiários da justiça gratuita que litigam nesta Especializada, como na hipótese do reclamante, não são isentos dos honorários advocatícios sucumbenciais. Todavia, a obrigação ficará sob condição suspensiva, e o valor dos honorários não pode ser deduzido de créditos obtidos em juízo e só poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se após o transcurso desse prazo.

Quanto ao percentual, segundo o artigo 791-A da CLT, ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Prosseguindo, o §2º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que o Juízo, ao fixar os honorários, observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

No caso, de acordo com esses critérios, tratando-se de demanda desprovida de maior complexidade, arbitro honorários advocatícios devidos pelo reclamante, no importe de 5%, a incidir sobre todos os pedidos que foram postulados pelo reclamante e julgados procedentes em parte e improcedentes, observada a condição suspensiva da exigibilidade, nos termos da ADI 5.766 do E. STF acima citada.

Outrossim, o art. 85, §11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 15 do mesmo diploma legal e do art. 769 da CLT, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal", ou seja, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais sempre que o feito for submetido à instância revisora.

Nesses termos, por força do disposto no citado art. 85, §11, do CPC, e considerando os critérios definidos no § 2º do art. 791-A da CLT, majoro, de ofício, os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo reclamante e pelas reclamadas, de 5% para 7%.

Por fim, quanto ao pleito relativo à reversão de honorários sucumbenciais devidos aos advogados da segunda reclamada em nome da Sociedade de Advogados - Lara Martins Advogados, defiro à luz do disposto pelo § 15 do art. 85 do CPC.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos das reclamadas e, no mérito, dou-lhes parcial provimento.

Em razão do decréscimo, arbitra-se à condenação um novo valor de R\$ 9.000,00, sobre o qual incidem custas de R\$ 180,00, já recolhidas.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão virtual ordinária realizada no período de 18.12.2023 a 19.12.2023, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas reclamadas e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**; em majorar, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelas reclamadas e pelo reclamante, tudo nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Platon Teixeira de Azevedo Filho.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 19 de dezembro de 2023.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator